

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ N.º 13.771.822/0001-18, neste ato representado por seu SÓCIO ADMINISTRADOR EDSON DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade n.º 291191 AP e o CPF n.º 512.760.462-00, devidamente qualificado no presente processo vem a presença de Vossa Senhoria e na melhor forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02, do Decreto n.º 5.450/2005 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei nº 8.078/1990, APRESENTAR de forma tempestiva, CONTRA RAZÕES, ao recurso interposto pela empresa O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI - CNPJ nº 14.110.682/0002-80.

1 - CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ. O respeitável julgamento das contra razões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de licitação da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, conheça a CONTRARRAZÃO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

Em conformidade com o edital de licitação em sua SEÇÃO XV - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS e subitem 15.2 [...], ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Além do decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

2. DOS FATOS

A recorrente alega a empresa EQUINOCIO LTDA não cumpriu o item 7.1., deixando de apresentar os Documentos de Habilitação em sua totalidade no momento do cadastramento da proposta (princípio da Isonomia), descumpriu o Item 14.15.1 juntamente com o item 14.15.3, o item 14.13.1, o item 14.13.2, possui erros nas planilhas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente a empresa recorrente alega no mérito que:
DA MATÉRIA DE MÉRITO

Na situação em apreço, é possível observar que os documentos de habilitação da empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA declarada como vencedora do procedimento licitatório, possuem incongruências que maculam sua participação no certame, inviabilizando-a, vejamos:

Da Irregularidade na Habilitação/Ausência de documentos de habilitação

Do edital, tem-se que o objeto do certame prevê a eventual contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, que, na forma do subitem 7.1 do edital prevê, in verbis:

7.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Na situação em apreço, por ocasião de seu cadastramento, a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA deixou de apresentar os Documentos de Habilitação em sua totalidade no momento do cadastramento da proposta. (recurso OS vigilância)

Senhor pregoeiro e comissão, é observável que a empresa recorrente busca tumultua o processo licitatório com alegações infundáveis uma vez que apesar de cita o item 7.1 do

edital, não informa quais os documentos que a empresa deixou de apresentar, além do mas é possível nota que a recorrente deixou de ler alguns itens do edital como por exemplo o item 7.4. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Neste contexto vale lembrar que os documentos de habilitação jurídica; fiscal; técnica/operacional e financeira da empresa estão no SICAF como prever a legislação.

Em outro momento a recorrente apontando que a recorrida descumpriu os subitens 14.13.1, 14.13.2 e 14.13.3 do edital. Vale lembrar que os subitens apontados pelo recorrente estão vinculados a habilitação financeira.

Acreditamos que a recorrente busca outra vez tumultua o certame vista que a licitação requer a apresentação de proposta comercial para 20 meses e o balanço patrimonial tem formalidade baseado no exercício de 2020.

No entanto fica provado na página seis do balanço patrimonial que os índices requeridos nos subitens 14.13.1 estão

superiores a um. Ação que comprova a boa condição financeira da empresa. Vale destacar que os graus de endividamento geral da empresa são de 13,81%, condição que habilita a empresa em formalizar contratos como instituições públicas e/ou privadas.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

"Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (g.n.)

Neste sentido, a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União vem deixar claro a proibição da não cumulatividade da comprovação do patrimônio líquido mínimo, com a garantia para a execução do contrato.

SÚMULA Nº 275 "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do

Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

No viés da HABILITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL onde o recorrente não conformado alega que a vencedora do certame não possui habilidade técnica operacional para ser declarada vencedora do certame. Pois bem vale lembrar que a empresa EQUINÓCIO VIGILANCIA foi fundada em 2012, onde criou habilidades técnicas e operacionais que garantem a correta prestação de serviços de vigilância e segurança, atendendo o que prescreve os subitens 14.15.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

14.15.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017;

14.15.1.5. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

14.15.1.6. Para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A.

Sobre o tema trazemos a nobre posição adotada pelo TCU em ACÓRDÃO Nº 2870/2018 – TCU – Plenário de 5/12/2018 na Universidade Federal de Goiás, relacionadas ao processamento do Pregão Eletrônico 150/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de vigia/portaria (26 postos de trabalho), para as unidades/órgãos da Universidade Federal de Jataí, com dedicação exclusiva da mão de obra.

Em eminente voto do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES a empresa vencedora Inova Serviços de Mão de Obra Eireli foi habilitada a contratar os serviços objetos do Pregão Eletrônico 150/2018 ainda que não constasse com exatos 3 anos de experiência, mas apenas 28 meses que, entenderam os ministros, ser suficiente para atender a qualificação técnico-operacional exigida no Edital, pois veja:

VOTO

Cuidam estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli, a respeito de possíveis irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico 150/2018, promovido pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

O objeto do certame é contratação de serviços de vigia e portaria, totalizando 26 postos de trabalho, para os órgãos e unidades da Universidade Federal de Jataí.

O prazo de vigência do contrato a ser assinado é de 12 meses, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração a 60 meses.

A sessão de abertura do pregão ocorreu em 10/10/2018, através do sítio eletrônico comprasnet (peça 1, p. 10), contando com a presença de perto de 40 licitantes. A empresa Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli apresentou o menor lance, de R\$ 1.554.423,70, que foi aceito pela UFG.

A representante alega que a habilitação da empresa Inova foi indevida, por descumprir os itens 8.44.35 a 8.44.38 do edital, que exigem experiência mínima de 3 anos na prestação dos 26 postos contratados.

Demonstra a representante que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli comprovam gerenciamento de 26 postos, ou mais, por 28 meses.

Requer concessão de medida cautelar, para determinar suspensão cautelar e imediata da licitação e, em sendo julgada procedente a representação, declarada a desclassificação da Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli.

(...)

Apesar do equívoco da pregoeira, não é caso de anular a habilitação da Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli, muito menos de concessão da medida cautelar pleiteada.

Isso porque, como mencionado pela unidade instrutiva, o contrato prestação de serviço de segurança atual se encerra em 30/11/2018, não sendo mais possível prorrogá-lo, mostrando-se premente a contratação.

Além disso, a comprovação de execução do serviço por 28 meses atende, suficientemente, a razão que levou à inserção, no edital, da exigência de qualificação técnico-operacional em tela, qual seja, de aumentar as chances de boa execução do objeto.

Noto que a questão de fundo destes autos, a possibilidade de exigir comprovação de 3 anos de experiência para contratação de serviços continuados, tema recorrente em processos desta Corte, como, por exemplo, nos TCs 027.311/2016-3, 008.184/2017-8, 023.487/2018-6 e 027.471/2018-7, merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo.

O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.

A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior.

Nesse sentido, fez bem a JUSTIÇA FEDERAL DO 1º DO AMAPÁ ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.

Por essas razões, considero parcialmente procedente a representação; dou ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, "b"; 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG; e considero prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria.

No mais, encaminho cópia da deliberação ora proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017, para ciência do entendimento ora adotado.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Veja-se que no caso analisado pelo TCU, ainda que tenha existido previsão expressa no Edital, essa fora afastada pelo TCU por entender INCOMPATÍVEL com o objeto licitado (contração por 12 meses) a exigência de 3 anos de experiência.

Ocorre que, no caso aqui tratado, há expressa previsão no Edital da possibilidade de soma de atestados e, além disso, como no caso acima, o objeto é a CONTRATAÇÃO POR 12 MESES (subitem 14) demonstrando absolutamente aplicável ao caso o acórdão acima citado.

Da mesma forma, verifica-se que no Acórdão a Universidade Federal foi cientificada para que não adote esta restrição de 3 anos em casos que não seja adequadamente fundamentado e baseados em estudos prévios à licitação e na

experiência pretérita do órgão contratante, pois veja:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli, versando sobre possíveis irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico 150/2018, promovido pela Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) de que:

9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;

9.2.2. o Tribunal de Contas da União não se opõe à habilitação da empresa Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli no Pregão Eletrônico 150/2018;

9.3. dar ciência do teor desta deliberação às empresas Terra bela Publicidade e Propaganda Eireli e Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017; e

9.5. arquivar estes autos."

Verifica-se que o TCU, por diversas vezes, tem revisados atos administrativos que tragam a aludida restrição da competitividade em razão apenas de tempo de experiência e já solicitou, por diversas oportunidades, ao IPASGO, a revisão da IN 5/2017, bem como reiteradamente tem recomendado aos órgãos federais que não adotem tal restrição sem a devida e necessária fundamentação.

Ante todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos acima demonstrados, bem como da absoluta capacidade desta empresa em desempenhar de forma esmerada e com regularidade os serviços ora licitados.

A recorrente constantemente busca confundir levantando a teoria de:

3.3 Da Irregularidade na Habilitação/Da ausência de cópia de contrato/Informações quanto a capacidade técnica

Ademais, cumpre ressaltar o descumprimento do subitem 14.15.1.5 do edital, que aduz: "A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017".

Ocorre que a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA não apresentou nenhum contrato que tenha dado suporte aos atestados de capacidade técnica apresentados, razão pela qual deve ser inabilitada por descumprimento das exigências editalícias.

Como já informado anteriormente os documentos que não foram encaminhados no portal estão disponíveis no SICAF conforme subitem 14.17. Os documentos que não estejam contemplados no SICAF deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços, em arquivo único, por meio da opção "Enviar Anexo" do Sistema de Pregão Eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal. Como o contrato está no portal do SICAF na aba de habilitação técnica, não houve a necessidade de encaminhar no portal do compranet no momento do envio da proposta.

A respeito do questionamento item 3.4 que trata da irregularidade na Habilitação/Do impedimento de licitar onde a recorrente afirma:

"Imperioso ainda trazer á baila que a empresa Recorrente ao consultar o SICAF da empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, verificamos que a mesma está com um impedimento de licitar, que foi estendida ao sócio, razão pela qual merece ser inabilitada, pelo descumprimento do subitem 4.4.3 do edital"

No entanto acreditamos que o recorrente consultou outra empresa como nome sinônimo ao da recorrida. Vale destacar que a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, tem como seu único proprietário desde 10 de outubro de 2021 o Sr. Edson dos Santos Quadros, como pode ser consultado no SICAF, na Receita Federal do Brasil e na junta comercial do estado do Amapá processo APP2100066141.

Destaca-se o item:

4.4.3.1. Será, também, realizada verificação de existência de registros impeditivos no Cadastro Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>), na Lista de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<https://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes-inidoneos/>) e no Cadastro Nacional de condenações cíveis por improbidade administrativa do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), conforme determinação do item 9.5.1.5 do Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário.

Lembramos mas uma vez que o recorrente não apresentou qualquer prova intelectual ou material com coerência nas suas afirmativas e legalidades, onde sem sombra de dúvida não irá encontrar qualquer ação de desabone os bons princípios administrativos que envolva a recorrida.

No tangente da alegação prescrita no item 3.5 Da irregularidade na Habilitação/Dos documentos faltantes e vencidos, a recorrente alega que "A atividade de vigilância armada está descrita no art.1º, §3º, I, da Portaria nº 3.233/2012 do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça[...]". Apresenta em sua alegações que a recorrida deixou de atender o artigo 14 da referida portaria e particular o inciso II.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Como pode ser observada comissão de licitação, nosso concorrente no papel de recorrente busca de maneira incansável confundir essa respeitosa comissão. Ora se a própria lei fala em COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RESPECTIVO ESTADO, o edital retifica tal critério no seu subitem 14.15.4 [...] conforme estabelece o artigo 38 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983.

Art. 38. Para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

§ 1º. Da comunicação deverá constar:

I - cópia do instrumento de autorização para funcionamento;

II - cópia dos atos construtivos da empresa;

III - nome, qualificação e e